TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000189569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos Apelação estes autos

0014402-79.2012.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante/apelado

GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é

apelado/apelante WATSON ANTONIO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação

e deram provimento em parte ao recurso adesivo. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR

MARQUES (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 21 de março de 2016

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0014402-79.2012.8.26.0127 Comarca de Carapicuíba - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito Dr. Leila França Carvalho Mussa Apelante/Apelado: Gilberto Pereira dos Santos Apelado/Apelante: Watson Antonio de Souza

Voto nº 12535

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito. Apelo do réu. Recurso adesivo do autor.

Atropelamento do filho do autor, de apenas oito anos de idade, por veículo dirigido pelo réu, tio da vítima. Majoração da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sentença apelada que decidiu segundo entendimento do E. STJ, no sentido de que, sendo a vítima menor à época dos fatos, ainda não contribuindo com a composição da renda familiar, e em se tratando de família de baixa renda, é possível a fixação da pensão mensal a favor de seus pais no valor de um salário mínimo.

Correção monetária e juros de mora que incidirão caso não sejam pagas as pensões em seus vencimentos.

Apelação não provida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

A r. sentença proferida a f. 91/96 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, movida por Watson Antonio de Souza, em relação a Gilberto Pereira dos Santos, julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar (a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 e (b) indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal e, também, no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da



condenação, observando ser o réu beneficiário da assistência judiciária.

Apelou o réu (f. 104/107), buscando a reforma da sentença, alegando, em suma, que: (a) o acidente que vitimou o filho do autor, seu sobrinho, foi uma fatalidade; (b) já foi penalizado com a morte de seu sobrinho, sentindo imenso remorso e sofrendo, também, com a cisão familiar; (c) recebe apenas um salário mínimo por mês e não tem condições de arcar com o pagamento das condenações fixadas na sentença, que merecem ser reduzidas.

A apelação, isenta de preparo por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 109), sobrevindo contrarrazões (f. 111/113).

O autor ofereceu recurso adesivo (f. 114/116), pugnando, em suma: (a) pela majoração do valor da indenização por danos morais, pois a vida de seu filho de apenas 08 anos de idade foi ceifada de forma trágica; (b) pela incidência de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela das pensões mensais.

Esse recurso, isento de preparo por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, foi recebido em ambos os efeitos (f. 117), sobrevindo contrarrazões (f. 121/123).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 16 de junho de 2014, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 100); a apelação, protocolada em 1º de julho daquele ano, é tempestiva, assim como recurso adesivo, interposto no prazo para contrarrazões.

Tem-se dos autos que Ryan Moreira de Souza, filho do autor, faleceu em razão das lesões sofridas no atropelamento causado pelo réu, irmão da esposa do autor e tio da vítima, ocorrido no dia 28 de julho de 2011 (f. 09/11).

A dinâmica do acidente é incontroversa nos autos: (a) o réu saiu em seu veículo, na companhia de sua neta e também dos sobrinhos



Ryan, de 8 anos, e Kaique, de 15 anos, ambos filhos do autor; (b) em certo momento, ocorreu uma pane elétrica no veículo, que parou de funcionar; (c) o réu pediu para os menores descerem do carro e aguardarem na calçada, enquanto ele verificava o problema no veículo; (d) o veículo "deu um tranco" para trás e atingiu Ryan, que, mesmo socorrido, veio a falecer no mesmo dia.

O réu, em seu depoimento no distrito policial, revelou que:

"(...) tentou fazer funcionar (o veículo) por umas três vezes, não conseguindo, e achou por bem pedir para as crianças descerem para evitar algo pior; o veículo começou a descer e mesmo puxando o freio de mão ele quebrou e o carro começou a pegar velocidade na descida; observando que no final da descida tem uma pracinha, e poderia haver crianças, olhou para trás, do lado esquerdo e viu um posto, não viu seus sobrinhos ali, e resolveu esterçar a direção e o veículo foi descendo batendo contra o poste; (...) saiu do veículo, e quando olhou ao lado do poste, viu seu sobrinho Ryan caído no chão, com o rosto todo ensanguentado (...)" (f. 68/69).

O réu foi acusado criminalmente como incurso nas penas do art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (f. 87/88), e não houve notícia nestes autos do julgamento do processo crime.

Sobreveio, então, a sentença ora apelada, que acolheu os pedidos e condenou o réu no pagamento de indenização por (a) danos morais no valor de R\$ 60.000,00 e (b) danos materiais, consistente em pensão mensal fixada em 2/3 de um salário mínimo, vigente a partir do momento em que o autor completaria 14 anos de idade e devida até a data em que ele completaria 25 anos de idade, ocasião em que será reduzida para 1/3 do salário mínimo até a data em que a vítima atingisse os 65 anos, com a ressalva de que, sendo uma reparação personalíssima, a obrigação de pagamento da pensão terminará com o falecimento dos pais da vítima.

Não se olvida que o réu, tio da vítima fatal, experimentou grande sofrimento por ter causado, ainda que acidentalmente, a morte de seu sobrinho.



No entanto, nada supera a dor e a angústia do autor, pai da vítima, pela perda de seu filho nesse trágico acidente, não se afigurando razoável para compensar esse sofrimento o valor da indenização por danos morais fixado na sentença.

Por tais motivos, entendo que a indenização por danos morais merece ser majorada para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deve ser corrigida desde a prolação da sentença e acrescida dos juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso.

Saliente-se que a precária situação financeira do réu, alegada em sua apelação, não autorizaria eventual redução do valor dessa indenização e nem configurara empecilho para sua majoração.

O valor da pensão mensal não se afigura exorbitante, como sustentou o réu.

Aliás, a sentença ora apelada decidiu segundo o entendimento do E. STJ, no sentido de que mesmo na hipótese em que a vítima, por ser menor à época dos fatos, ainda não contribuísse com a composição da renda familiar, e em se tratando de família de baixa renda, é possível a fixação da pensão mensal a favor de seus pais no valor de um salário mínimo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO **PROCESSUAL** CIVIL. Ε AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR DE 14 ANOS. FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. (...) 5. fixação, pelo Tribunal de origem, da indenização desde a data em que a vítima iria completar 14 anos, à razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade e a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Precedentes desta Corte. (...) (AgRg no AREsp 139.280/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - ATROPELAMENTO -



MORTE FILHO MENOR DE IDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. (...) 5. A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestarlhes. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1367338/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014)

Não há que se falar, como pretendeu o autor, em incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês sobre os valores das pensões mensais, pois ainda não se venceu nenhuma delas.

Segundo a sentença ora apelada, o marco inicial da obrigação do réu no pagamento das pensões será a data em que a criança, nascida em 25 de março de 2003, completaria 14 anos de idade, ou seja, em 25 de março de 2017.

A partir de então, sobre as pensões eventualmente não pagas incidirão a correção monetária e os juros de mora, encargos esses decorrentes da própria mora.

Por tais motivos, nego provimento à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para majorar o valor da indenização por danos morais.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica